



LEI Nº 3.685, DE 13 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre as Diretrizes para prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Itabira.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As concessões e permissões dos serviços públicos municipais de transporte de passageiros, disciplinadas no Art. 175 da Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município de Itabira, por esta Lei, pelas normas legais afins, pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos.

Parágrafo único. Os serviços municipais de transporte público, cuja delegação é regulamentada nesta Lei, compõem um sistema integrado pelos seguintes elementos:

I – o transporte público de passageiros em todas as suas modalidades;

II – a infra-estrutura de circulação;

III – o sistema de conexões, formado pelas estações, terminais rodoviários, abrigos, pontos de embarque e desembarque de passageiros, áreas de estacionamento, terminais e locais de carga e descarga de mercadorias e de valores;

IV – os mecanismos de regulamentação.



Art. 5º. A concessão de serviço público, precedida ou não na execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 6º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação, acompanhado de projeto básico que, dentre outros dados técnicos, contenha a caracterização de seu objeto, área e prazo.

Parágrafo único. O projeto básico constituir-se-á do conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço ou obra, compreendendo todas as suas etapas e será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que garantam a viabilidade técnica dos serviços ou obras, caracterizem e dimensionem com precisão seu objeto, área e prazo de execução, este suficiente à justa remuneração do capital, na forma do § 2º do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 7º. Toda concessão ou permissão exige a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos dessa Lei, das normas pertinentes, do edital de licitação e do contrato respectivo.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

§ 2º. A atualidade abrange a modernidade das técnicas, do equipamento das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e a expansão dos serviços.

§ 3º. A interrupção do serviço em situação de emergência ou após aviso prévio, não caracteriza a sua descontinuidade, quando:

I – decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados;

II – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, que comprometam ou coloquem em risco a integridade de bens e de pessoas;



III – provocada pelo inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 8º. O Município poderá retomar os serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei, quando os serviços delegados sejam executados em desconformidade com o contrato ou quando ocorrer sua paralisação unilateral por culpa das concessionárias ou permissionárias, devidamente comprovada em processo administrativo em que a eles se assegure o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º. O Poder Público Municipal e as empresas ou pessoas delegatárias respondem, no âmbito de suas respectivas atribuições, objetivamente, pelos danos comprovadamente causados ao cidadão em virtude de ação, omissão ou erro na prestação de serviços públicos disciplinados nessa Lei.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. São direitos e obrigações dos usuários:

- I – receber serviço adequado e acessível;
- II – receber do poder concedente e da concessionária dos serviços, informações para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- III – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária, irregularidades na prestação do serviço;
- IV – acionar as autoridades competentes para apuração de possíveis irregularidades na prestação de serviços públicos de transporte e trânsito, não respondidas ou solucionadas satisfatoriamente;
- V – propugnar por dotação orçamentária que viabilize o nível desejado na produção do serviço;
- VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados serviços, inclusive denunciando atos de vandalismo;
- VII – pagar as tarifas fixadas pelo Poder Público para utilização dos serviços, de acordo com esta Lei e os regulamentos próprios;



VIII – participar de organização de usuários, legalmente constituída para a defesa de interesse coletivo.

Art. 11. Nos serviços de transporte coletivo, observar-se-ão, entre outros, os seguintes princípios:

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II- prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III- tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos e aos portadores de deficiência;

IV- proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V- integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. A regulamentação será feita pelo Executivo Municipal mediante decreto, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 12. A tarifa, que é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público, será fixada pelo poder concedente de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos.

§ 1º. O poder concedente garantirá, no edital e no contrato, às concessionárias dos serviços, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação pelas regras de revisão previstas naqueles instrumentos e nesta lei.

§ 2º. Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o *caput* deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a



execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que seu valor remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas ao estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º. Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da proposição de custos operacionais e das despesas com o pessoal, considerar-se-á justa remuneração do capital que atenda:

I – ao custo efetivo e atualizado do investimento;

II – aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária pelo INPC – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;

IV – à amortização do capital;

V – ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela Lei ou pelo contrato;

VI – às reservas para atualização e expansão do serviço;

VII – ao lucro da empresa.

Art. 13. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior prevalecendo, após a divulgação no edital e a assinatura de contrato de concessão, os critérios neles estabelecidos.

§ 1º. A revisão das tarifas, cujos mecanismos serão previstos nos editais de licitação e nos instrumentos de concessão, terá por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 2º. Ressalvados apenas os impostos sobre a renda, a instituição, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto sobre os preços, implicará a revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º. Havendo alteração unilateral do contrato, por iniciativa do poder concedente, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá este ser restabelecido, concomitantemente à alteração.



Art. 14. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos em Lei e no contrato.

Art. 15. Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observando o disposto no Art. 18 desta Lei.

Art. 16. As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I

DA LICITAÇÃO

Art. 17. Toda concessão de serviço público de transporte de passageiros, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de licitação, nos termos da legislação própria e nos desta Lei, com observância dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º. É vedada a licitação parcial do sistema de transporte público por ônibus, em face de suas características técnicas e econômicas.

§ 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito de Itabira, mediante licitação, nos termos da legislação própria e nos termos desta Lei.

Art. 18. No julgamento da licitação serão utilizados os critérios da Lei Federal nº 8.987/95 alterados pela Lei nº 9.648/98, o que melhor convier a municipalidade.



§ 1º. O poder concedente recusará propostas manifestadamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação.

§ 2º. Em igualdade de condições será dada a preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

§ 3º. No caso de empate entre duas ou mais propostas será estabelecido como critério de desempate o sorteio, a ser realizado em ato público, previamente convocado e comunicado a todos os licitantes e a quaisquer interessados.

Art. 19. A outorga de concessão ou permissão se dará em caráter de exclusividade, previsto no edital garantido no contrato.

Art. 20. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal, alheia à esfera político-administrativa do poder concedente, que, para sua viabilidade, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador na referida entidade.

Art. 21. Na deflagração do procedimento licitatório, definição e divulgação do edital, especificação das exigências de habilitação, qualificação, classificação e conteúdo das propostas, seu recebimento, abertura, processamento e julgamento, bem como a homologação de resultado do certame, assinatura do contrato e adjudicação dos serviços, serão observados, no que couberem, os procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores ou estatutos de licitação que a substituam.

Art. 22. O edital de licitação, elaborado pelo poder concedente, observará, no que couberem, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e deverá conter, especialmente:

I – o objeto, metas e prazo de concessão, observando o projeto básico a que se refere os artigos 6º, 7º e 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato definido na Lei Federal nº 8.987/95;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;



IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração e apresentação das propostas;

V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII – os critérios de reajuste e de revisão da tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – a indicação dos bens reversíveis;

XI – as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou das obras públicas, ou para instituição de servidão administrativa;

XIII – as condições de liderança da empresa responsável, quando permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV – nos casos de concessão, a minuta do referido contrato, com as cláusulas essenciais referidas no art. 25 desta Lei, inclusive as que se refiram a subconcessão;

XV – nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obras, os dados relativos à essa obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XVI – nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão ou instrumento equivalente a ser firmado.

Art. 23. Quando permitida, no edital, a participação de ~~empresas em consórcio~~, observar-se-ão as seguintes normas:



I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas e revestido das formalidades legais necessárias à sua validade jurídica;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio e as condições de sua liderança;

III – apresentação dos documentos mencionados nos incisos V e XII do artigo anterior, por parte de cada empresa consorciada;

IV – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O edital deverá estabelecer, para o licitante vencedor, a obrigação de promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo, sob pena de desclassificação da proposta.

§ 2º. A empresa líder do consórcio será a responsável, perante o poder concedente, pelo cumprimento do contrato de concessão, com a responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 24. É assegurado a qualquer pessoa, participante ou não dos certames, o direito de obtenção de informações e certidões sobre atos, contratos e demais decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

SEÇÃO II

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 25. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão, observados o projeto básico e as disposições do edital;

II – ao modo, forma e às condições de prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os inerentes às possíveis necessidades de alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, com a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades legais, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e à forma e limites de sua aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para cálculo e pagamento de indenizações às concessionárias, quando for o caso;

XII – às condições para a prorrogação dos contratos;

XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV – à exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais, facultada a instituição de juízo arbitral.

§ 1º. Os contratos que tenham por objeto a concessão de serviço público, precedidos da concessão de obra pública, deverão conter, adicionalmente:

I – a estipulação de cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II – a exigência de garantia do estrito cumprimento, pela concessionária, das obrigações das obras vinculadas à concessão.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, aos contratos para permissões ou concessões de serviços públicos de transporte e trânsito, os dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 26. A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º. A responsabilidade pela perfeita execução desses serviços contratados junto a terceiros e a obrigação de indenizar o poder concedente, os usuários e terceiros, por prejuízos causados na sua execução constituem encargo da concessionária, ainda que lhe caiba direito de regresso contra seus contratados.

§ 2º. Os contratos ajustados entre a concessionária e terceiros, referidos no parágrafo anterior, serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo, entre esses terceiros e o poder concedente, qualquer espécie de relação jurídica.

Art. 27. É admitida a subconcessão, desde que prevista no edital e expressamente autorizada pelo poder concedente no contrato de concessão, na forma e nos limites definidos naqueles instrumentos.

Art. 28. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção de que trata este artigo o pretendente deverá:

I – atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 29. Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

SEÇÃO III

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 30. Incumbe ao poder concedente:



I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, assegurando, às concessionárias, o contraditório e ampla oportunidade de defesa;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – estimular e promover o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente, conservação e manutenção das vias públicas;

X – incentivar a competitividade;

XI – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços concedidos;

XII – garantir à concessionária a integridade dos bens objeto da concessão.

Art. 31. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por



comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

SEÇÃO IV

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 32. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista desta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VI – propor ao poder concedente o reajuste ou a revisão das tarifas, nos casos e na forma previstos nesta Lei e no contrato;

VII – utilizar o domínio público necessário à execução do serviço, em sua respectiva área de concessão;

VIII – exercer a política administrativa da concessão do serviço, sem prejuízo da ação prioritária do Poder Público.

IX – para linhas urbanas do Serviço Regulamentar do Transporte Público Coletivo, os veículos deverão apresentar ainda:

a) tempo mínimo de uso de 3 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos, em caso de inclusão de veículos por acréscimo de frota ou por criação de novos serviços;

b) tempo de uso, pelo menos, de 3 (três) anos menor, em caso de substituição, quando se tratar de veículos acima de 4 (quatro) anos de fabricação, e 1 (um) ano menor para substituição de veículos de até 3 (três) anos de fabricação;

c) tempo máximo de uso de 10 (dez) anos para operação no serviço.



Parágrafo único. As contratações, inclusive as de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

SEÇÃO V

DA INTERVENÇÃO

Art. 33. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto motivado do poder concedente, do qual constará a designação dos interventores, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 34. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à administração da concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, hipótese em que cessarão os seus efeitos.

Art. 35. Cessada a intervenção sem que se extinga a concessão, ou tornando-a inválida, pelo esgotamento do prazo a que alude o § 2º do artigo anterior, a administração plena do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelo atos praticados durante sua gestão.

SEÇÃO VI

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO



Art. 36. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização, na forma dos artigos 37 e 38 desta Lei.

Art. 37. A reversão no advento do termo contratual dar-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 38. Considerar-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 39. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições do art. 28 desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.



§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito e força maior, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado, à concessionária, detalhadamente e por escrito, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 37 desta Lei e do contrato, dela descontando-se o valor das multas contratuais e dos eventuais danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos,



ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 40. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada e julgada.

Art. 41. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

CAPÍTULO VI

DA DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS

Art. 42. O edital de licitação, nos casos de concessão de operação de terminais de integração, precedido de projeto básico, na forma desta Lei, conterá:

I – o objeto, metas e prazos da concessão, de acordo com o projeto básico previsto nesta Lei;

II – a descrição das condições necessárias à prestação do serviço;

III – os prazos para recebimento das propostas, critérios de julgamento da licitação e prazo de assinatura do contrato;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à apresentação das propostas;

V – os critérios e relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;



VII – a planilha de custo padrão e a modalidade de remuneração da empresa, com os critérios de reajuste, revisão e atualização;

VIII – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiros da proposta;

IX – a indicação dos bens reversíveis;

X – as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;

XI – a minuta do contrato de concessão, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 25 desta Lei;

XII – nos casos de concessão precedida de construção, reforma ou ampliação da estação, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XIII – as demais cláusulas pertinentes, dentre as relacionadas no art. 21 desta Lei.

Art. 43. Os contratos relativos à concessão da operação de integração precedidos da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I – estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas à obras vinculadas à concessão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art. 44. O regime da delegação dos serviços de táxi, fretamento, de transporte alternativo e de escolar é o definido em lei específica, aplicando-lhes os dispositivos pertinentes desta Lei.

Art. 45. Admitir-se-á prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas preceituadas nesta lei, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços prestados.



Art. 46. É defesa a sub-rogação dos termos de permissão e autorização outorgados para a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Itabira.

§ 1º. Os interessados na sub-rogação da concessão requer em petição conjunta, deverão atender:

I – Durante o período de vigência da concessão, a concessionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Prefeitura Municipal de Itabira, que deverá providenciar através de registro próprio de cada linha.

II – A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em portaria baixada pela Prefeitura Municipal de Itabira.

§ 2º. Obtida a autorização a que se refere o parágrafo anterior, a sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os registros e exigências previstas no Termo de Concessão sub-rogado, sob pena de revogação do ato concedido.

§ 3º. Para obtenção da sub-rogação de que trata o § 1º deste artigo, as interessadas deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos fiscais para com o Erário Federal, Estadual e Municipal, inclusive, INSS e FGTS.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.038/94.

Prefeitura Municipal de Itabira, 13 de março de 2002.


RONALDO LAGE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL


FRANCISCO DE ASSIS NUNES CAMPOS
CHEFE DE CABINETE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA
MINAS GERAIS



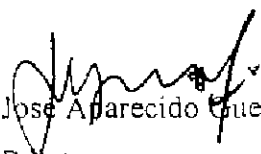
PARECER N.º 052/2002


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI MUNICIPAL N.º 3.685, DE 13 DE MARÇO DE 2002

- 1) A Lei Municipal n.º 3.685, de 13 de março de 2002, que "Dispõe sobre as Diretrizes para prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Itabira" foi objeto de exame, conforme o Memorando SMAIC n.º 101, de 04 de abril de 2002, do Secretário Municipal de Auditoria Interna e Controladoria, enviado ao Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal que, por sua vez, fez remessa do expediente retromencionado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal para manifestação sobre a questão de ordem ocorrida perante a Comissão Técnica competente.
- 2) Realmente o fato ocorrido está tipificado no processo legislativo que prevê a iniciativa das proposições, seu recebimento como objeto de deliberação e a tramitação interna até sua discussão e deliberação afetas ao Plenário.
- 3) O Projeto de Lei n.º 020/2002, de iniciativa do Executivo Municipal, foi objeto de estudo nas Comissões Técnicas pertinentes, tendo, naquela oportunidade, recebido emendas que, aprovadas em Plenário, foram incorporadas ao texto do projeto quando da redação final, vindo o texto original a ser acrescido de mais dois artigos.
 - 3.1) Ocorre que, por um lapso na elaboração da redação final, deixou de ser observada a remissão dos artigos do texto original em relação ao texto revisado para a devida sanção do Executivo Municipal.
 - 3.2) Daí o questionamento do expediente do Executivo Municipal em relação ao erro material encontrado; reexaminado o texto da Lei mencionada com o projeto e as respectivas emendas, bem como o texto da redação final, constatou-se a existência da não-observância na conferência dos artigos objeto de remissões, quando pertinentes.
 - 3.3) Em se tratando da ocorrência do erro material que, de forma alguma, interfere no mérito do texto da Lei Municipal ora sancionada e devidamente publicada, entendemos que a questão poderá ser revisada, o que por derradeiro o fazemos, isto é, sugerimos ao Executivo Municipal determinar a republicação da Lei mencionada com as correções dos artigos citados na questão apontada como erro material, fazendo constar no final do texto da Lei n.º 3.685, de 13 de março de 2002, após assinaturas: "Republicada em razão de ter sido publicada com incorreção".

Câmara Municipal de Itabira, 22 de abril de 2002.


José Aparecido Guerra
Relator


Luiz Cipriano Fernandes
Presidente


José Cupertino Gomes
Vogal

LEI Nº 3.685, DE 13 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre as Diretrizes para prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Itabira.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões e permissões dos serviços públicos municipais de transporte de passageiros, disciplinadas na Art. 175 da Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município de Itabira, por esta Lei, parte tomada legalizada, pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos.

Parágrafo único. Os serviços municipais de transporte público, cuja delegação é regulamentada nesta Lei, compõem um sistema integrado pelas seguintes elementos:

- I - o transporte público de passageiros em todas as suas modalidades;
 - II - a infra-estrutura de circulação;
 - III - o sistema de concessões, formado pelas estações, terminais rodoviários, abrigos, pontos de embarque e desembarque de passageiros, áreas de estacionamento, terminais e locais de carga e descarga de mercadorias e de veículos;
 - IV - os mecanismos de regulamentação.
- Art. 2º Incumbe ao Poder Público Municipal a prestação dos serviços de transporte público de passageiros, na forma desta Lei, diretamente ou sobre os regimes de concessão e permissão, produzidos de licitação, serviços estes que compreendem:
- I - o planejamento, programação, controle, operação e fiscalização do transporte coletivo de passageiros;
 - II - o planejamento, implantação, manutenção, controle, operação e fiscalização da infra-estrutura transportes públicos, tais como estações, abrigos, bases, terminais e vias acessórias;
 - III - o planejamento, implantação, operação e manutenção da infra-estrutura viária.

Parágrafo único. A delegação desses serviços não decorrerá a Poder Público da responsabilidade de gerir pela sua execução, garantindo sua segurança, adequação, acessibilidade, regularidade e eficiência.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - poder concedente: a Prefeitura de Itabira, em sua competência ou os municípios dos serviços públicos que serão objeto de concessão ou permissão;
 - II - concessão de serviço público: a delegação da sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou sociedade de pessoas que demonstrar capacidade para seu desempenho, por prazo determinado e de acordo com as normas de Instrumento convocatório, contrato respectivo e regulamentação do serviço;
 - III - permissão de serviço público: a delegação da prestação de serviços públicos, a título gratuito, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica, que demonstrar capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, e de acordo com as normas de Instrumento convocatório, termo de permissão e regulamentação do serviço;
- Art. 4º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários, na forma desta Lei.
- Art. 5º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.
- Art. 6º O poder concedente poderá, previamente ao edital de licitação, ao justificar a necessidade de delegação, acompanhar o projeto básico de obra, dentro outros dados técnicos, contendo a caracterização de seu objeto, área e prazo.
- Parágrafo único. O projeto básico constituir-se-á do conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço ou obra, compreendendo todos os seus aspectos e será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que garantam a viabilidade técnica dos serviços ou obras, a serem executadas e dimensionar com precisão seu objeto, área e prazo de execução, sendo sujeito à justa remuneração do capital, na forma do § 2º do art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 7º Toda concessão ou permissão exige a prestação de serviço adequado ao plano atendimento dos usuários, nos termos desta Lei, das normas pertinentes, do edital de licitação e do contrato respectivo.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, acessibilidade, generalidade, certezas na sua prestação e modicidade de tarifas.

§ 2º A acessibilidade abrange a modernidade das técnicas, do equipamento das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e a expansão dos serviços.

§ 3º A interrupção do serviço em situação de emergência ou após prazo prévio, não caracteriza a sua desconformidade, quando:

- I - decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada;
 - II - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, que comprometam os colúmbios em risco à integridade de bens e de pessoas;
 - III - provocada pelo inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
- Art. 8º O Município poderá relomar os serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei, quando os serviços delegados sejam executados em desconformidade com o contrato ou quando ocorrer sua paralisação unilateral por culpa das concessionárias ou permitidas, devidamente comprovada em processo administrativo em que se não se assegurou o contraditório e ampla defesa.
- Art. 9º O Poder Público Municipal e as empresas ou pessoas delegatárias respondem, no âmbito de suas respectivas atribuições, obedecendo, pelas demais comprovadamente causados ao cidadão em virtude de ação, omissão ou erro na prestação de

serviços públicos, disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado e acessível;
- II - receber do poder concedente e da concessionária dos serviços, informações para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- III - ter ao conhecimento do poder público e da concessionária, irregularidades na prestação do serviço;
- IV - adotar as autoridades competentes para apuração de possíveis irregularidades no prestação de serviços públicos de transporte e trânsito, não responsabilizadas ou solucionadas satisfatoriamente;
- V - propugnar por licitação espontânea que vise à melhoria do nível desejado na produção do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições das boas condições através das quais lhes são prestados serviços, inclusive denunciando atos de vandalismo;
- VII - pagar as tarifas fixadas pelo Poder Público para utilização dos serviços, de acordo com esta Lei e os regulamentos próprios.

VIII - participar da organização de usuários, legitimamente constituída para a defesa de interesses coletivos.

Art. 11. Nos serviços de transporte coletivo, observando, entre outros, os seguintes princípios:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
 - II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
 - III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos menores de 15 anos e aos portadores de deficiência;
 - IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
 - V - integração entre sistemas e meios de transporte e socialização de itinerários;
 - VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- Parágrafo único. A regulamentação será feita pelo Executivo Municipal mediante decreto, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 12. A tarifa, que é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público, será fixada pelo poder concedente de conformidade com os critérios técnicos por ele ditados, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos.

§ 1º O poder concedente garantirá, no edital e no contrato, às concessionárias dos serviços, o pagamento das despesas definidas em suas propostas vencedoras e a sua preservação pelas regras de revisão previstas naqueles instrumentos e nesta Lei.

§ 2º. Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotará-se critério justo, que vise à adequação dos serviços em padrões científicos e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que seu valor venha a ser investido para concessão e em suas custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas ao estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

§ 3º. Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da proposta de custos operacionais e das despesas com o pessoal, considerar-se-á justa remuneração do capital que atenda:

- I - ao custo efetivo e atualizado do investimento;
 - II - as despesas financeiras da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária pelo INPC - IGPGE em seus índices oficiais que venha a substituir;
 - III - a depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e móveis;
 - IV - a amortização do capital;
 - V - as despesas de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela Lei ou pelo contrato;
 - VI - as reservas para atualização e expansão do serviço;
 - VII - ao lucro da empresa.
- Art. 13. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior prevalecendo, após a divulgação no edital e a assinatura de contrato de concessão, os critérios nela estabelecidos.
- § 1º. A revisão das tarifas, após mecanismos serão previstos nos editais de licitação e nos instrumentos de concessão, terá por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
- § 2º. Reservados apenas os impostos sobre a renda e a herança, observada a exclusão de quaisquer tributos ou onerosos legais, após a apresentação da proposta, que não comprovado o seu impacto sobre os preços, implicará a revisão de tarifa para seus ou para menos, conforme o caso.
- § 3º. Havendo alteração unilateral do contrato, por iniciativa do poder concedente, que este e seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá este ser restabelecido, concomitantemente à alteração.

Art. 14. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considerará-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos na Lei e no contrato.

Art. 15. Observada a peculiaridade de todo serviço público, é facultado ao poder concedente, mesmo em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observando o disposto no Art. 18 desta Lei.

Art. 16. As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atender às necessidades técnicas e aos custos especiais provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I DA LICITAÇÃO

Art. 17. Toda concessão de serviço público de transporte de passageiros, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de licitação, nos termos da legislação própria e nos desta Lei, com observância dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, de julgamento por

critérios objetivos e de vinculação ao Instrumento convocatório.

§ 1º. É vedada a licitação parcial do sistema de transporte público por ônibus, em caso de sua caracterização técnica e econômica.

§ 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito de Itabira, mediante licitação, nos termos da legislação própria e nos desta Lei.

Art. 18. No julgamento de licitação serão utilizados os critérios da Lei Federal nº 8.067/90 alterada pela Lei nº 9.648/98, e que melhor convier a municipalidade.

§ 1º. O poder concedente reanudará propostas manifestadamente inexequíveis ou financeiramente comprometidas com o objeto de licitação.

§ 2º. Em igualdade de condições está dada a preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

§ 3º. No caso de empate entre duas ou mais propostas será estabelecido como critério de desempate o sorteio, a ser realizado em ato público, previamente convocado e comunicado a todos os licitantes e a quaisquer interessados.

Art. 19. A outorga de concessão ou permissão só dará um caráter de exclusividade, limitado ao edital convocatório no contrato.

Art. 20. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua validação, necessita de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizadas no edital e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal, afeta à esfera político-administrativa do poder concedente, que, para sua validação, necessita de vantagens ou subsídios do poder público controlador na esfera estadual.

Art. 21. Na delegação de procedimentos licitatório, definição e divulgação do edital, especificação das exigências de habilitação, qualificação, classificação e avaliação das propostas, será facultada, observada a publicidade e a imparcialidade, bem como a homologação do resultado do certame, a abertura do contrato e a adjudicação dos serviços, sendo observadas, no que couberem, as providências disciplinadas na Lei Federal nº 8.890/93, suas alterações posteriores ou estatuto de licitação que a substitua.

Art. 22. O edital de licitação, elaborado pelo poder concedente, observará, no que couberem, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitação e contratos, e deverá conter, especificamente:

- I - o objeto, metas e prazo de concessão, observando o projeto básico a que se refere o artigo 7º, V e do da Lei Federal nº 8.067/90 e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do sistema definido na Lei Federal nº 8.078/95;
 - II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
 - III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento de licitação e assinatura do contrato;
 - IV - preço, local e horário em que serão formadas, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração e apresentação das propostas;
 - V - os critérios e o critério dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
 - VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as possibilidades de projetos associados;
 - VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação à alteração e expansão a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
 - VIII - os critérios de reajuste e de revisão de tarifa;
 - IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
 - X - a indicação dos bens reversíveis;
 - XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido editada a concessão anterior;
 - XII - a expressão indubitosa do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou das obras públicas, ou para instalação de serviços administrativos;
 - XIII - as condições de liberação da empresa responsável, quando permitida, a participação de empresas em consórcio;
 - XIV - nos casos de concessão, o mínimo do relatório contratual, com os detalhes estatísticos referidos no art. 26 desta Lei, inclusive as que se referem a sub-contratado;
 - XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra, os dados relativos à essa obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;
 - XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de concessão ou instrumento equivalente a ser firmado.
- Art. 23. Quando permitida, no edital, a participação de empresas em consórcio, observando-se os seguintes termos:
- I - o compartilhamento de empreendimento, público ou particular, de constituição de consórcio, autoriza pelo concedente e revêlo das formalidades legais necessárias à sua validade jurídica;
 - II - a indicação da empresa responsável pelo contrato e as condições de sua liberação;
 - III - a apresentação dos documentos mencionados nas normas V e XII do artigo anterior, por parte de cada empresa consorciada;
 - IV - a possibilidade de participação de empresas consorciadas no mesmo licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou individualmente.
- § 1º. O edital deverá estabelecer, para o licitante vencedor, a obrigação de promover, antes do celebrando do contrato, a constituição e a entrega do consórcio, nos termos do compartilhamento referido no inciso I deste artigo, sob pena de desclassificação da proposta.
- § 2º. A empresa líder do consórcio será a responsável, perante o poder concedente, pelo cumprimento do contrato de concessão, com a responsabilidade solidária das demais consorciadas.
- Art. 24. É assegurado a qualquer pessoa, participante ou não dos certames, o direito de obtenção de informações e cartilhas sobre atos, contratos e demais decisões ou pareceres relativos à licitação ou às propostas concessões.

SEÇÃO II DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 25. São cláusulas essenciais do contrato de concessão os relativos:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão, observando o projeto básico e as disposições do edital;
- II - ao modo, forma e as condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao prazo do serviço e aos critérios e procedimentos para a renovação e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive as relativas à prestação necessária de atenção e expansão do serviço e concessões indenizatórias, atualização e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de concessão do serviço, com a indicação das órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades legais, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e à forma e prazos de sua aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para obtido e pagamento de indenizações da concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para a prorrogação dos contratos;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à obrigação de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - as formas e o modo amigável de solução das divergências contratuais, facultada a instituição de júri arbitral.

§ 1º. Os contratos que tenham por objeto a concessão de serviço público, previstos na concessão de obra pública, deverão conter, adicionalmente:

I - a estipulação de cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - a exigência de garantia do adimplemento, pela concessionária, das obrigações das obras vinculadas à concessão.

§ 2º. Adicionalmente, no que couber, nos contratos para concessão de concessões de serviços públicos de transporte e trânsito, as disposições da Lei Federal nº 4.090, de 21 de junho de 1963.

Art. 20. A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º. A responsabilidade pela perfeita execução desses serviços contratados junto a terceiros e a obrigação de indenizar o poder concedente, os usuários e terceiros, por prejuízos causados na sua execução, sob o encargo da concessionária, ainda que haja culpa do terceiro, recai sobre a concessionária.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros, relativos ao contrato anterior, serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo, entre essas partes e o poder concedente, qualquer espécie de relação jurídica.

Art. 21. É admitida a subconcessão, desde que prevista no edital e expressamente autorizada pelo poder concedente no contrato de concessão, na forma e sob limites e condições que este estabelecer.

Art. 22. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia autorização do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de observação de que trata este artigo o presente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à execução do serviço;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 23. Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

SEÇÃO III DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 24. Incumbem ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar periodicamente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, assegurando, às concessionárias, a continuidade e ampla oportunidade de defesa;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos na lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar requêtes e pedidos à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão encaminhadas, em até 60 (sessenta) dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será feita a responsabilidade pela indenização cabível;

IX - estimular e promover o aumento de qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente, conservação e restauração das áreas públicas;

X - incentivar a competitividade;

XI - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços concedidos;

XII - garantir à concessionária a integridade dos bens objeto da concessão.

Art. 25. Na execução da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, a ser nomeada, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

SEÇÃO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 26. Incumbem à concessionária:

I - prestar o serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e a relação dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas de gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à

prestação do serviço, bem como sugerir-las adequadamente;

VI - propor ao poder concedente a renovação ou a revisão das tarifas, nos casos e na forma previstas nesta Lei e no contrato;

VII - utilizar o domínio público necessário à execução do serviço, em suas respectivas áreas de concessão;

VIII - exercer a política administrativa de concessão de serviço, em função da ação prioritária do Poder Público;

IX - para linhas urbanas de Serviço Regulamentar de Transporte Público Coletivo, os veículos deverão apresentar ainda:

a) tempo mínimo de uso de 3 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos, em caso de locação de veículos por arrendamento de bens ou por criação de novos serviços;

b) tempo de uso, pelo menos, de 3 (três) anos menores, em caso de substituição, quando se tratar de veículos acima de 4 (quatro) anos de fabricação, e 1 (um) ano menor para substituição de veículos de até 3 (três) anos de fabricação;

c) tempo máximo de uso de 10 (dez) anos para operação no serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive as de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os contratos celebrados pela concessionária e o poder concedente.

SEÇÃO V DA INTERVENÇÃO

Art. 28. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto motivado do poder concedente, do qual constará a designação dos intervenientes, o prazo da intervenção e os objetivos e limites de medida.

Art. 29. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de contraditório e ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não atendeu os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à administração da concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere a caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de consideração inválida a intervenção, hipótese em que ocorrerão os seus efeitos.

Art. 30. Casada a intervenção sem que se extinga a concessão, ou tomando-a inatual, pelo expirar do prazo a que alude o § 2º do artigo anterior, a concessionária plena do serviço será devolvida à concessionária, cuja responsabilidade pela prestação do serviço será assumida pelo poder concedente durante sua gestão.

SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 30. Extingue-se a concessão por:

I - término do termo contratual;

II - rescisão;

III - caducidade;

IV - revogação;

V - extinção.

VI - falência ou extinção de empresa concessionária, e o liquidante ou incapazidade do titular, no caso de empresa individual;

§ 1º. Editada a concessão, entram ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, haverá a imediata cessação do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. Nos casos previstos nas incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos valores da indenização, na forma dos artigos 37 e 38 desta Lei.

Art. 37. A reversão ao advento do termo contratual dar-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que também são restituídos com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

Art. 38. Considera-se extincção a retomada de serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após ser pago o valor da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 39. A intervenção total ou parcial do contrato constituirá, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade do contrato ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições do art. 28 desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando, realizados os casos de emergência, caso fortuito e força maior, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares contratuais à concessão;

III - a concessionária praticar o serviço ou não cumprir as condições previstas em hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequação da prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária, sem atender a intimação de poder concedente ao sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado ou condenada a efetuar contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inidoneidade da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inidoneidade antes de comunicada à concessionária, detalhadamente e por escrito, as descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para sanção as faltas e irregularidades apontadas e para o arquivamento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inidoneidade, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente da intimação prévia, efetuada no decorrer do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será dada na forma do artigo 37 desta Lei e do contrato, dada de acordo com o valor das multas contratuais e das anuidades de juros devidas pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não restará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com obrigações da concessionária.

Art. 40. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intencional para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 41. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à publicidade e à revogabilidade unilateral de contrato pelo poder concedente.

CAPÍTULO VI
DA DELEGADAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS

Art. 42. O edital de licitação, nos casos de concessão de operação de terminais de integração, precedido de projeto básico, na forma desta Lei, conterá:

I - o objeto, metas e prazos da concessão, de acordo com o projeto básico previsto nesta Lei;

II - a descrição dos condições necessárias à execução do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, critérios de julgamento de licitação e prazo de validade do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à apresentação das propostas;

V - os critérios e relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação à execução e às atividades a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - a planilha de custo pedida e a modalidade de remuneração da empresa, com os critérios de reajuste, revisão e atualização;

VIII - os critérios, indicadores, índices e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro das propostas;

IX - a indicação dos bens reversíveis;

X - as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;

XI - a minuta do contrato de concessão, que conterá as cláusulas essenciais relativas ao art. 28 desta Lei;

XII - nos casos de concessão precedida de licitação, a forma ou amplitude da seleção, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XIII - as demais cláusulas pertinentes, dentre as relacionadas no art. 21 desta Lei.

Art. 43. Os aspectos relativos à concessão de concessão de integração precedida da aplicação de edital de licitação deverão, adicionalmente:

I - estipular as cláusulas físico-financeiras de execução das obras vinculadas à concessão;

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas à obra vinculada à concessão.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art. 44. O regime de delegação dos serviços de trânsito, de trânsito de passageiros e de trânsito de cargas a ser realizado em território municipal, aplicáveis as disposições pertinentes desta Lei.

Art. 45. Admitir-se-á a prorrogação de permissão, desde que cumpridas as normas prescritas nesta Lei, verificada a idoneidade da concessionária e especialmente a qualidade dos serviços prestados.

Art. 46. É devida a sub-rogação dos termos de permissão e autorização outorgadas para a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Itaboraí.

§ 1º. Os interessados na sub-rogação de concessão requerer a permissão, deverão atender:

I - Durante o período de vigência da concessão, a concessionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Prefeitura Municipal de Itaboraí, que deverá providenciar, através de registro pedida de cada linha.

II - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em portaria expedida pela Prefeitura Municipal de Itaboraí.

§ 2º. Onda a sub-rogação a que se refere o parágrafo anterior, a sub-rogação dos serviços a cumprir, imediatamente, todos os registros e exigências previstas no Termo de Concessão sub-rogado, sob pena de rescisão de sua concessão.

§ 3º. Para obtenção de sub-rogação de que trata o § 1º deste artigo, os interessados deverão apresentar documentação de quitação de débitos municipais com o Erário Federal, Estadual e Municipal, inclusive, INSS e FGTS.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.028/94, Prefeitura Municipal de Itaboraí, 13 de março de 2002.

REPUBLICADA EM RAZÃO DE TER SIDO PUBLICADA COM INCORREÇÃO.

(e) Ronaldo Lage Magalhães - Prefeito Municipal
(f) Francisco de Assis Nunes Campos - Chefe de Gabinete



Assinaturas





